

**PROCESSO TC N° 07612/21****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020**Gestor:** Romero Rodrigues Veiga (ex-prefeito)**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar, Itamara Monteiro Leitão e José Fernandes Mariz**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO ROMERO RODRIGUES VEIGA. EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

**PARECER PPL TC 00065 /2023****RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício financeiro de 2020. Nela estão também sendo analisadas as contas do Fundo do Trabalho de Campina Grande (Processo nº 07588/21), Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (Processo nº 07580/21), Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Processo nº 07578/21), PROCON Municipal (Processo nº 06547/21) e Fundo Municipal de Meio Ambiente (Processo nº 06139/21).

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 9756/9855, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Na presente Prestação de Contas, foram examinados os atos de ordenação de despesa ocorridos nas seguintes unidades gestoras: Prefeitura Municipal de Campina Grande, Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande, Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande e Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande;
2. A Lei nº 7473/2019, de 30/12/2019, publicada em 03/01/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 1.039.820.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 311.946.000,00, equivalentes a 30% da despesa fixada;
3. Foram feitas alterações na Lei Orçamentária Anual, de forma que foram autorizadas suplementações adicionais no valor de R\$ 41.592.800,00 e abertura de créditos especiais no valor de R\$ 6.801.000,00, consoante tabela à fl. 9760;
4. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 1.122.053.255,04 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 1.072.349.283,59;



## PROCESSO TC N° 07612/21

5. A execução orçamentária consolidada, com ajustes introduzidos pela Auditoria, resultou em superávit, no valor de R\$ 20.626.961,11, equivalente a 1,84% da receita orçamentária arrecadada;
6. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 10.914.166,81, está disposto exclusivamente em Bancos;
7. A posição financeira consolidada, com ajustes introduzidos pela Auditoria, apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 35.937.104,23, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 10.914.166,81 e o passivo financeiro R\$ 46.851.271,04;
8. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 264.999.753,24, equivalente a 23,61% da receita orçamentária total do Município;
9. Durante o exercício em análise foram registradas receitas, no valor de R\$ 61.574.913,20 a título de transferências decorrentes de convênios;
10. Consoante gráfico à fl. 9767, de acordo com as informações prestadas pelo gestor, as despesas com pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos, amortização da dívida e juros e encargos da dívida, corresponderam a 59,62%, 31,01%, 8,17%, 1,02% e 018%, respectivamente;
11. Foram informados como homologados 1.214 procedimentos licitatórios, inclusive as Dispensas e Inexigibilidades de Licitação, no valor total de R\$ 483.967.702,11;
12. Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, classificados no elemento de despesa “51 - OBRAS E INSTALAÇÕES”, no exercício, totalizaram R\$ 72.614.059,04, correspondendo a 6,77 % da despesa orçamentária total (R\$ 1.072.349.283,59); e, o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
13. Regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
14. As aplicações na remuneração dos profissionais do magistério totalizaram R\$ 112.836.129,23, correspondendo a 87,67% da cota-parte do FUNDEB mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
15. As aplicações de recursos na MDE somaram R\$ 128.553.128,75, representando 26,50% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
16. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde importou em R\$ 99.567.831,27, correspondendo a 20,89% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
17. Os gastos com pessoal do Poder Executivo, sem incluir as obrigações patronais e inativos, alcançaram o montante de R\$ 509.720.057,86 correspondente a 49,62% da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da LRF;



## PROCESSO TC N° 07612/21

18. A dívida municipal no final do exercício analisado, com ajustes realizados pela Auditoria, importou em R\$ 839.146.415,60, correspondendo a 81,76 % da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 2,19% e 97,80%, entre dívida flutuante e dívida fundada, sendo que esta última se encontra dentro do limite legal;
19. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 4,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e a 119,55% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, cumprindo o exigido nestes dispositivos;
20. O município possui regime próprio de previdência social;
21. As obrigações patronais estimadas devida ao RPPS somaram R\$ 46.927.800,17, enquanto que os pagamentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais importaram em R\$ 46.892.168,34, o que corresponde a 99,92%;
22. A disponibilidade de caixa para pagamentos de curto prazo do Executivo, excetuando-se aqueles relativos ao RPPS, ao final deste exercício, importa em R\$ 14.192.474,47;
23. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2020, conforme detalhado a seguir:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	06587/20	Representação	Juntado
Documento	11682/20	Denúncia	Juntado
Processo	14623/20	Representação	Planejado - Relatório de Defesa
Documento	30503/20	Denúncia	Juntado
Documento	31036/20	Denúncia	Juntado
Documento	41661/20	Denúncia	Juntado
Documento	45143/20	Denúncia	Juntado
Documento	63263/20	Denúncia	Juntado

24. Também foram examinados no âmbito desta PCA, os atos de ordenação de despesas relacionados às seguintes entidades, cujos processos de PCA de 2020, foram anexados aos presentes autos: Fundo do Trabalho de Campina Grande (Processo nº 07588/21), Fundo Municipal de Assistência Social (Processo nº 07580/21), Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Processo nº 07578/21), PROCON Municipal (Processo nº 06547/21) e Fundo Municipal de Meio Ambiente (Processo nº 06139/21);
25. As receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício, somaram R\$ 12.299.533,46 e R\$ 21.696.074,01, respectivamente, sendo que as despesas realizadas com recursos ordinários, cujo exame compete a esta Corte de Contas, importaram em R\$ 8.363.869,03, assim distribuídos: Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 5.144.621,98), Outras Despesas Correntes (R\$ 3.199.285,87) e Investimentos (R\$ 19.961,18);
26. Foram emitidos, no exercício, 08 alertas;
27. A Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades de responsabilidade do ex-Prefeito Romero Rodrigues Veiga:

**PROCESSO TC N° 07612/21**

- 27.1. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor total de R\$ 176.229.226,00;
- 27.2. Abertura e utilização de crédito suplementar sem fonte de recursos (Decreto 4474/2020), no valor de R\$ 834.089,20;
- 27.3. Remanejamento de recursos entre órgãos distintos sem prévia e específica autorização legal, no total de R\$ 51.270.800,00;
- 27.4. Ausência de registro contábil de Despesa com Obrigações Patronais de fatos geradores do ano de 2020, no valor de R\$ 29.077.010,34, gerando distorções nos Balanços Gerais – Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no RGF;
- 27.5. Uso irregular de Inexigibilidade de Licitação, no valor de R\$ 114.375.345,24, referente a 375 procedimentos resultantes de “credenciamento” de profissionais para atuação no interior de serviços municipais de saúde;
- 27.6. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período;
- 27.7. Insuficiência das ações empregadas no sentido de garantir, disponibilizar, monitorar e corrigir eventuais barreiras ao acesso inclusivo dos alunos da rede municipal ao ensino remoto;
- 27.8. Descumprimento da meta de atender pelo menos 25% os alunos em escolas de tempo integral prevista no Plano Nacional de Educação (PNE);
- 27.9. Descumprimento da meta de possuir pelo menos 50% das escolas da rede municipal com jornada integral de ensino prevista no PNE;
- 27.10. Devolução de recursos de Convênios firmados com a União em face da ausência de implementação de medidas administrativas e de falhas no planejamento das ações, resultando em “prejuízo” estimado de R\$ 14,1 milhões à sociedade;
- 27.11. Descumprimento das metas bienais fixadas para o IDEB com elevado risco de não cumprimento da meta prevista para 2021;
- 27.12. Baixa aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde voltados à Atenção Básica;
- 27.13. Descompasso entre recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde e os indicadores de desempenho avaliados com violação do dever de cuidar da saúde das pessoas com vistas à redução do risco de doenças e de outros agravos e, ainda, não priorizou as atividades de prevenção;
- 27.14. Falta de manutenção nas instalações das unidades básicas de saúde;
- 27.15. Gastos com Pessoal do Município, incluindo as obrigações patronais, correspondentes a 63,68% da RCL, acima do Limite Legal (60%) estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- 27.16. Omissão de Despesas com Pessoal erroneamente classificadas nos elementos de despesas “36” e “38”, no valor de R\$ 42.159.288,75;



## PROCESSO TC N° 07612/21

- 27.17. Contratação Irregular Temporária por excepcional interesse público;
- 27.18. Burla ao concurso público;
- 27.19. Descumprimento do art. 8º da Lei de Acesso à Informação – falhas na transparência ativa;
- 27.20. Atraso no envio de informações diárias ao Tribunal de Contas;
- 27.21. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 8.336.909,63;
- 27.22. Não reconhecimento, via empenhamento, de despesas devidas a título de obrigações patronais ao RGPS, no importe de R\$ 29.077.010,34;
- 27.23. Discrepância entre informações contábeis do IPSEM e da Edilidade;
- 27.24. Crescimento do déficit atuarial;
- 27.25. Perda de sustentação financeira do RPPS em face da política de pessoal implementada durante a gestão.
  
28. Ademais, a Auditoria também concluiu pela necessidade de citação dos então gestores, em 2020, do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Eva Eliane Ramos Gouveia e Sr. Maésio Tavares de Melo, para, em conjunto ou isoladamente, apresentar documentação e/ou justificativa para as seguintes constatações:
  - 28.1. Apresentar os instrumentos de fomento ou colaboração firmado com as Organizações Sociais contempladas com recursos públicos municipais em 2020, e as evidências de atendimento dos requisitos previstos na Lei 13019, de 31/07/14 e alterações posteriores, inclusive as correspondentes prestações de contas – valor da despesa R\$ 645.000,00;
  - 28.2. Apresentar documentos que identifiquem as doações realizadas em 2020, inclusive dados cadastrais e unidades entregues, a pessoas físicas – valor da despesa R\$ 691.930,20;
  - 28.3. Realização de Despesas “sem licitação”, valor da despesa R\$ 124.941,87;
  - 28.4. Ausência de aplicação de recursos recebidos a título de transferências de capital, R\$ 500.000,00, em face de uma despesa de capital executada de apenas R\$ 19.961,18;
  - 28.5. Elevado volume de recursos em disponibilidade, R\$ 5.029.163,52, originário de transferências fundo a fundo recebidas, notadamente, diante da existência elevado número de pessoas em situação de vulnerabilidade social.
29. A Unidade Técnica sugeriu as seguintes recomendações ao atual Prefeito Municipal e demais Gestores Municipais, especialmente os Secretários Municipais de Administração, Assistência Social, Educação e Saúde, Finanças, Planejamento e ao Procurador Geral do Município:
  - 29.1. No sentido de que, nas futuras Leis Orçamentárias os créditos orçamentários vinculados aos Fundos Municipais sejam lançados no campo da Administração



## PROCESSO TC N° 07612/21

Direta vinculados aos órgãos cujos titulares são os responsáveis pela movimentação financeira do fundo;

- 29.2. A abertura de créditos adicionais respeite estritamente a norma estabelecida;
- 29.3. Edite leis específicas para autorizar o remanejamento, a transferência ou a transposição de recursos de um órgão para outro ou de uma categoria e programação para outra especificando a origem e o destino dos recursos de acordo com a classificação institucional, funcional e programática da despesa;
- 29.4. Ao abrir créditos suplementares observe a existência de suficiente recursos para a respectiva cobertura de acordo com a fonte de recursos vinculada a cada dotação orçamentária;
- 29.5. Observe o regime de competência no empenhamento das despesas, especialmente aquelas em decorrência de fatos geradores de obrigações patronais;
- 29.6. Abstenha-se de utilizar o credenciamento como forma de alocar pessoal para os serviços municipais de saúde pública;
- 29.7. Não realize pagamento de subsídios em valor superior ao limite fixado;
- 29.8. Observe fielmente os preceitos da Lei 14113/20 no uso de recursos do FUNDEB;
- 29.9. Implemente medidas que assegure igualdade de oportunidades no acesso aos meios presenciais ou remotos de ensino;
- 29.10. Tome medidas que viabilizem a melhoria dos indicadores de desempenho na gestão das políticas públicas de educação;
- 29.11. Faça cumprir as metas do Plano Nacional de Educação aprovadas pela Lei 13005/14;
- 29.12. Aprimore os mecanismos de acompanhamento dos convênios evitando que recursos sejam devolvidos por falta da implementação de medidas administrativas;
- 29.13. Atue no sentido de melhorar os indicadores de saúde do município;
- 29.14. Amplie os investimentos na Atenção Básica;
- 29.15. Promova ações de melhoria e manutenção das instalações das unidades básicas de saúde;
- 29.16. Estruture o quadro de pessoal nas áreas de educação e saúde e promova os necessários concursos públicos;
- 29.17. Restrinja as contratações temporárias por excepcional interesse público às hipóteses constitucionais, observando a jurisprudência do STF sobre a matéria;
- 29.18. Dê amplo atendimento à chamada transparência ativa e aprimore o portal de transparência da edilidade;
- 29.19. Mantenha a edilidade adimplente com suas obrigações para com o RGPS e o RPPS;

**PROCESSO TC N° 07612/21**

- 29.20. Realize e implemente estudo atuarial que promova a redução do déficit atuarial e restabeleça o equilíbrio financeiro do RPPS;
- 29.21. Atente para o fato de a partir do exercício de 2021, as despesas com Pessoal e Encargos serão apuradas sem uso dos Pareceres Normativos TC 77/00; 05/04 e 12/07, o que implicará no aumento da parcela da receita corrente líquida comprometida com tais gastos.
30. A Auditoria sugeriu ainda a emissão de ALERTA ao atual Prefeito Municipal, em face dos gastos com pessoal e encargos, incluindo-se as contribuições patronais, do Ente e do Executivo municipal, estarem acima dos limites legais previstos nos artigos 19, inc. III, e, 20, inc. III, al. "b", todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
31. Por fim, a Unidade Técnica sugere a baixa de determinação para a elaboração de novo RGF relacionado ao terceiro quadrimestre de 2020, para fazer incluir, nos gastos com pessoal, as obrigações patronais devidas e não empenhadas e as despesas com pessoal irregularmente classificadas nos elementos de despesas "36" e "39", como informado no item 13.0.1 do relatório inicial da Auditoria.

Foram regularmente citados para a apresentação de defesa, o ex-prefeito municipal, Sr. Romero Rodrigues Veiga, a contadora Sra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, o advogado Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e os ex-gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Eva Eliane Ramos Gouveia e Sr. Maésio Tavares de Melo. Não obstante, somente o ex-prefeito e a contadora apresentaram defesas por meio dos Documentos TC nº 95346/22 e 95414/22, fls. 9896/9897 e 9900/10437. Ressalta-se, todavia, que a defesa apresentada pelo ex-prefeito também contempla as constatações de responsabilidade dos ex-gestores do FMAS.

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 10454/10528, em que se posicionou no sentido de:

- afastar as seguintes falhas cuja responsabilidade foi atribuída ao ex-prefeito:
  - Abertura e utilização de crédito suplementar sem fonte de recursos (Decreto 4474/2020), no valor de R\$ 834.089,20;
  - Gastos com Pessoal do Município acima do Limite Legal (60%) estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
- manter com alteração as seguintes eivas:
  - Ausência de registro contábil de Despesa com Obrigações Patronais de fatos geradores do ano de 2020, com diminuição do valor de R\$ 29.077.010,34 para R\$ 20.007.409,54, gerando distorções nos Balanços Gerais – Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no RGF;
  - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, com majoração do valor de R\$ 8.336.909,63 para R\$ 15.827.713,58;
  - Não reconhecimento, via empenhamento, de despesas devidas a título de obrigações patronais ao RGPS, com redução do valor de R\$ 29.077.010,34 para R\$ 20.007.409,54.
- manter inalteradas as demais irregularidades de responsabilidade do ex-prefeito;



## PROCESSO TC N° 07612/21

- d. afastar as seguintes falhas cuja responsabilidade foi atribuída aos ex-gestores do Fundo Municipal de Assistência Social:
  - Realização de Despesas “sem licitação”, valor da despesa R\$ 124.941,87;
  - Ausência de aplicação de recursos recebidos a título de transferências de capital, R\$ 500.000,00, em face de uma despesa de capital executada de apenas R\$ 19.961,18.
- e. considerar que os documentos acostados pela defesa comprovam as doações realizadas em 2020 pelo FMAS a pessoas físicas, no valor de R\$ 691.930,20;
- f. manter inalteradas as demais eivas de responsabilidade dos ex-gestores do FMAS.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 02695/22, fls. 10531/10554, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pelo(a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e a irregularidade das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativas ao exercício de 2020, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios técnico;
- b) Irregularidade das contas anuais de gestão dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social Município de Campina Grande em 2020, Sr. Maésio Tavares de Melo, 08/04 a 31/12/20, e Sra. Eva Eliane Ramos Gouveia, 01/01 a 07/04/20, nos precisos termos dos relatórios técnico;
- c) Cominação de multa pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, vem como aplicação da multa prevista, no art. 56, IV, da LOTC/PB, assim como aos mencionados gestores do Fundo Municipal de Assistência Social Município de Campina Grande em 2020;
- d) Recomendações ao atual Prefeito Municipal e demais Gestores Municipais, especialmente os Secretários Municipais de Administração, Assistência Social, Educação e Saúde, Finanças, Planejamento e ao Procurador-Geral do Município de Campina Grande sugeridas pela Auditoria, bem como ao atual Prefeitos e gestores do FMAS no sentido de evitar incorrer nas mesmas eivas, falhas, irregularidades e não conformidades aqui comentadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução e, especificamente;
- e) Representação de ofício ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, pelo Sr. Romero Rodrigues Veiga.

O ex-prefeito apresentou petição por meio do Documento TC nº 00353/23, fls. 10555/10562, requerendo a sua notificação “para que possa se pronunciar/defender sobre a majoração substancial da base de cálculo por parte da Douta Auditoria quando no Relatório Inicial apresentou Contratação por Tempo Determinado no valor de R\$ 61.110.729,63, e após a Defesa apresentada majorou para R\$ 143.112.406,40.

**PROCESSO TC N° 07612/21**

Atendendo à solicitação do Sr. Romero Rodrigues Veiga, o relator determinou a notificação do ex-prefeito e de seus advogados, Sra. Itamara Monteiro Leitão e Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, com vistas à apresentação de defesa, EXCLUSIVAMENTE, em relação à inovação apresentada pela Auditoria em sua análise contida no item 2.1.21 do Relatório de Análise de Defesa, fls. 10493/10501.

O ex-prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC nº 30525/23, fls. 10575/10600, a qual foi analisada pela Auditoria, consoante relatório às fls. 10608/10620, concluindo pela manutenção das irregularidades subsistentes no relatório de análise de defesa às fls. 10454/10528, mas reduziu o valor da eiva referente ao não recolhido de parte da contribuição previdenciária patronal ao RGPS de R\$ 15.827.713,58 para R\$ 15.617.205,07.

O processo retornou ao Ministério Público de Contas, que por meio de Cota, fls. 10625/10633, que asseverou que “a modificação da quantia estimada antes apontada não tem o condão de alterar o mérito do parecer deste Parquet Especializado, até porque a eiva remanesce, e nem ostenta valor desprezível, razão por que pugna a procuradora ao final desta manifestação subscrita pela manutenção da conclusão contida às fls. 10531/10554”.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

As irregularidades remanescentes de responsabilidade do ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga após a análise das defesas, foram as seguintes:

- 1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor total de R\$ 176.229.226,00;
- 2) Remanejamento de recursos entre órgãos distintos sem prévia e específica autorização legal, no total de R\$ 51.270.800,00;
- 3) Ausência de registro contábil de despesa com obrigações patronais de fatos geradores do ano de 2020, no valor de R\$ 20.007.409,54, gerando distorções nos Balanços Gerais – Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no RGF;
- 4) Uso irregular de inexigibilidade de licitação, no total de R\$ 114.375.345,24, referente a 375 procedimentos resultantes de “credenciamento” de profissionais para atuação no interior de serviços municipais de saúde;
- 5) Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período;
- 6) Insuficiência das ações empregadas no sentido de garantir, disponibilizar, monitorar e corrigir eventuais barreiras ao acesso inclusivo dos alunos da rede municipal ao ensino remoto;
- 7) Descumprimento da meta de atender pelo menos 25% os alunos em escolas de tempo integral prevista no Plano Nacional de Educação (PNE);
- 8) Descumprimento da meta de possuir pelo menos 50% das escolas da rede municipal com jornada integral de ensino prevista no PNE;



## PROCESSO TC N° 07612/21

- 9) Devolução de recursos de convênios firmados com a União em face da ausência de implementação de medidas administrativas e de falhas no planejamento das ações, resultando em “prejuízo” estimado de R\$ 14,1 milhões à sociedade;
- 10) Descumprimento das metas bienais fixadas para o IDEB com elevado risco de não cumprimento da meta prevista para 2021;
- 11) Baixa aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde voltados à Atenção Básica;
- 12) Descompasso entre recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde e os indicadores de desempenho avaliados com violação do dever de cuidar da saúde das pessoas com vistas à redução do risco de doenças e de outros agravos e, ainda, não priorizou as atividades de prevenção;
- 13) Falta de manutenção nas instalações das unidades básicas de saúde;
- 14) Omissão de despesas com pessoal erroneamente classificadas nos elementos de despesas “36” e “38”, no valor de R\$ 42.159.288,75;
- 15) Contratação irregular temporária por excepcional interesse público;
- 16) Burla ao concurso público;
- 17) Descumprimento do art. 8º da Lei de Acesso à Informação – falhas na transparência ativa;
- 18) Atraso no envio de informações diárias ao Tribunal de Contas;
- 19) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 15.617.205,07;
- 20) Não reconhecimento, via empenhamento, de despesas devidas a título de obrigações patronais ao RGPS, no importe de R\$ 20.007.409,54;
- 21) Discrepância entre informações contábeis do IPSEM e da Edilidade; e
- 22) Perda de sustentação financeira do RPPS em face da política de pessoal implementada durante a gestão.

As irregularidades remanescentes de responsabilidade dos ex-gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Eva Eliane Ramos Gouveia e do Sr. Maésio Tavares de Melo, foram as seguintes:

- A. Necessidade de apresentarem os instrumentos de fomento ou colaboração firmado com as Organizações Sociais contempladas com recursos públicos municipais em 2020, e as evidências de atendimento dos requisitos previstos na Lei 13019, de 31/07/14 e alterações posteriores, inclusive as correspondentes prestações de contas – valor da despesa R\$ 645.000,00; e
- B. Elevado volume de recursos em disponibilidade, R\$ 5.029.163,52, originário de transferências fundo a fundo recebidas, notadamente, diante da existência elevado número de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO ROMERO RODRIGUES VEIGA



## PROCESSO TC N° 07612/21

Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor total de R\$ 176.229.226,00

A Auditoria expôs que a Lei Orçamentária Anual para o exercício em análise, Lei Municipal nº 7473/19, fls. 198/203, em seu art. 6º, somente autorizou a suplementação de dotações vinculadas a recursos transferidos pelo Estado ou pela União. Nesse sentido, considerou que carecem de autorização legislativa todas as suplementações de dotações vinculadas a recursos próprios do município ou de seus órgãos/entidades, as quais totalizaram R\$ 176.229.226,00, consoante tabela constante às fls. 9761/9762.

**Art. 6º** Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente 30 (Trinta) por cento, do total da Despesa Fixada em Lei, com a seguinte finalidade:

a) reforçar e atender insuficiência nas Dotações Orçamentárias de recursos postos à disposição do Município através de Transferências Voluntárias da União ou Estado, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** O limite fixado no Inciso I deste Artigo poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Em sua defesa, o ex-prefeito afirma que ocorreu um erro na digitação do texto da LOA, sustentando que, em outros exercícios, o art. 6º das Leis Orçamentárias não fazia qualquer restrição ou especificação da fonte de recurso das dotações a serem suplementadas. Cita o art. 5º, inc. VIII, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, Lei Municipal nº 7235, fls. 02/16, que orienta a fixação de limite para a abertura de créditos suplementares, a qual dispõe que o percentual a ser autorizado na LOA não se aplica aos recursos postos à disposição do município através de transferências voluntárias da União ou do Estado. Por fim, alega que as suplementações realizadas no exercício atenderam ao percentual de 30% do total das despesas fixadas.

A Auditoria asseverou que “o argumento de que a LEI apresenta um ‘erro de digitação’ não deve prosperar, posto que a iniciativa da Lei foi do então Prefeito; a deliberação, como de praxe, foi da Câmara Municipal; e, finalmente, a sanção da norma coube ao ex-prefeito, se em todo o processo o “erro de digitação” não foi corrigido, não compete a esta Auditoria suprimir ou acrescentar termos que não estão expressos na Lei”.

O Relator constatou a existência de incompatibilidade entre o art. 5º, inc. VIII, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, Lei Municipal nº 7235, fls. 02/16, e o art. 6º da Lei Orçamentária Anual, pois enquanto a LDO dispõe que o percentual autorizado para as suplementações não se aplica às dotações vinculadas às transferências voluntárias da União ou do Estado, a LOA estabelece justamente o contrário, que a autorização só se aplica a estas dotações. Ressalta-se que tal divergência não foi registrada pela Auditoria quando da análise da LOA, consoante relatório de acompanhamento às fls. 441/469, dessa forma, não foi inserido no



## PROCESSO TC N° 07612/21

Alerta N° 00303/20, fls. 470/471, a necessidade de adoção de medidas para a correção desta incompatibilidade entre a LDO e a LOA.

Verificando o texto de outras Leis Orçamentárias Anuais, a exemplo das LOA para os exercícios de 2017, 2018, 2019, 2021, 2022 e 2023, o Relator constatou que somente LOA de 2017 (Lei Municipal nº 6515/16 - Doc. TC nº 00039/17), não fez nenhuma restrição quanto às dotações que podem ser suplementadas até o limite de 30% da despesa fixada.

**ART. 6º - Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:**

I - Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente 30 (trinta) por cento, do total da Despesa Fixada em Lei, com a seguinte finalidade:

a) Reforçar e atender insuficiência nas Dotações Orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Artigo 108, da Lei Estadual nº 3.654, de 1º de fevereiro de 1971.

As LOA para os exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (Leis Municipais nº 6848/17, 7113/18, 7473/19, 7836/20 e 8172/21 - Doc. TC nº 00519/18, 00119/19, 03818/20, 01247/21 e 00635/22), apresentam a mesma redação, no sentido de que a autorização legislativa para a suplementação se restringe às dotações vinculadas a transferências voluntárias da União ou do Estado.

**Art. 6º Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:**

I – abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente 30 (Trinta) por cento, do total da Despesa Fixada em Lei, com a seguinte finalidade:

a) reforçar e atender insuficiência nas Dotações Orçamentárias de recursos postos à disposição do Município através de Transferências Voluntárias da União ou Estado, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** O limite fixado no Inciso I deste Artigo poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Somente a LOA para o exercício de 2023 (Lei Municipal nº 8533/22 - Doc. Tc nº 00967/23), elaborada após o relatório inicial da Auditoria, referente à presente PCA, já não traz em sua redação qualquer restrição quanto às dotações que podem ser suplementadas.



## PROCESSO TC N° 07612/21

**Art. 6º** Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente 30 (Trinta) por cento, do total da Despesa Fixada em Lei, com a seguinte finalidade:

a) reforçar e atender insuficiência nas Dotações Orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo único.** O limite fixado no Inciso I deste Artigo poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Cumpre ressaltar que a Auditoria, nos autos das Prestações de Contas dos exercícios de 2018 e 2019 (Processos TC nº 06311/19 e 09031/20), considerou a autorização de 30% da despesa fixada para todas as suplementações realizadas nos citados exercícios independentemente de quais as fontes de recursos vinculadas, tanto assim que não consta para aqueles exercícios a anotação de eiva referente à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

Nesse mesmo sentido, a Auditoria também elaborou a tabela às fls. 9762, sem considerar a limitação da redação do art. 6º da LOA, de forma que ficou demonstrado a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 25.391.466,00.

Tabela 4.b – Abertura de Créditos Adicionais

Créditos Orçamentários	Autorizados (R\$)	Abertos (R\$)	Abertos sem Autorização (R\$)
Suplementares	353.538.800,00	378.930.266,00	25.391.466,00
Especiais	6.801.000,00	6.801.000,00	0,00
Extraordinários	0,00	5.612.406,54	0,00
<b>Total</b>	<b>360.339.800,00</b>	<b>391.343.672,54</b>	<b>25.391.466,00</b>

Fonte: SAGRES, PCA

Todavia, conforme consignado no mesmo relatório da Unidade Técnica, os créditos adicionais utilizados somaram 248.842.304,32, ficando dentro do limite autorizado (R\$ 360.339.800,00).

Por todo o exposto, o Relator entende que deva ser considerado como autorização para a abertura de créditos suplementares o limite de 30% da despesa fixada na LOA, sem qualquer restrição quanto às fontes de recursos das dotações suplementadas, como vinha sendo praticado, de fato, nas prestações de contas anteriores, o que afasta a irregularidade, pois os créditos utilizados se encontram dentro do limite autorizado, sem prejuízo da recomendação à atual gestão municipal para que observe com atenção a redação dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo.



## PROCESSO TC N° 07612/21

### Remanejamento de recursos entre órgãos distintos sem prévia e específica autorização legal, no total de R\$ 51.270.800,00

A Auditoria mencionou que a “Lei Municipal nº 7474, de 30 de dezembro de 2019, trata de autorização genérica para que se processsem remanejamentos, transferência e transposição de recursos até o valor de R\$ 301.547.800,00 sem definir quais os órgãos envolvidos no remanejamento de recursos nem quais categoria de programação seriam objeto de transferência ou transposição de recursos, neste sentido, entende esta Auditoria que a citada norma não atende a exigência de prévia autorização legal prevista no inc. VI do art. 16, CF”.

Após a análise dos decretos enviados a este Tribunal de Contas, a Unidade de Instrução apontou a ocorrência de “remanejamentos de recursos entre órgão distintos sem autorização legal prévia, no valor total de R\$ 51.270.800,00”. Conforme tabela às fls. 9764, os remanejamentos de recursos tiveram por origem a Prefeitura Municipal e por destino as seguintes unidades orçamentárias: Fundo Municipal de Saúde (R\$ 36.891.000,00), Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (R\$ 10.050.000,00), Câmara Municipal (R\$ 2.504.800,00), Superintendência de Transportes Públicos (R\$ 1.225.000,00) e Fundo Municipal de Assistência Social (R\$ 600.000,00).

Em sua defesa o ex-prefeito argumentou que “os órgãos envolvidos no remanejamento de recursos, bem como a categoria de programação, objeto de transferência ou transposição de recursos, restam devidamente detalhadas nos decretos dos remanejamentos realizados ao longo do exercício de 2020, por força do Art. 29, da Lei de Diretrizes Orçamentária, que não deixam margem a questionamento sobre a autorização legislativa ou seu detalhamento, dando fiel cumprimento às determinações Constitucionais”.

A Auditoria manteve a tese, entendendo pela “ineficácia da Lei Municipal 7474/19, posto que nela não se indica origem nem destinação de eventuais remanejamentos de recursos que viessem a ocorrer durante a execução do orçamento de 2020”.

O Relator verificou que, para os exercícios de 2018 e 2019, foram editadas as Leis Municipais nº 6849/17 e 7114/18 autorizando o remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias, fixando os limites de R\$, respectivamente, mas sem estabelecer a origem e destinação dos recursos a serem remanejamentos. Nos autos de prestação de contas daqueles exercícios, a Auditoria não mencionou a inaplicabilidade das leis e assim não consignou a ocorrência de irregularidades.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Municipal nº 7474/2019, fls. 205/206, foi encaminhada a este Tribunal juntamente com a Lei Orçamentária Anual, todavia no relatório em que se analisou a LOA, a Auditoria não fez qualquer ressalva quanto à inaplicabilidade da referida lei.

O Relator entende que deve ser emitido recomendação à atual gestão municipal para que, diante da necessidade de realização de remanejamento, transferência ou transposição de recursos categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, atenta para a necessária e prévia autorização legislativa específica, por meio de lei que detalhe a origem e a destinação dos recursos a serem remanejados, transferidos ou transpostos.

### Ausência e/ou incorreção de registros contábeis

A Unidade Técnica anotou às seguintes irregularidades: (a) ausência de registro contábil de parte das despesas com obrigações patronais, no valor de R\$ 20.007.409,54, gerando



## PROCESSO TC N° 07612/21

distorções em demonstrações contábeis e nos Relatórios de Gestão Fiscal; (b) despesas com pessoal erroneamente classificadas nos elementos de despesa “36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física” e “39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”, no importe de R\$ 42.159.288,75, as quais se referem ao credenciamento de pessoal por meio de contratos com pessoas físicas e jurídicas firmadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

Por se tratarem de eivas de natureza contábil, o Relator entende serem suficientes emissão de recomendação a atual gestão do município e ao responsável contábil para que procedam com zelo no que tange ao registro adequado e integral dos eventos contábeis, sob pena de multa ao responsável pela contabilidade municipal.

### Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período

O saldo financeiro ao final de 2020 (R\$ 6.535.035,36) representou 5,07% dos recursos do FUNDEB no exercício (R\$ 128.704.033,47), ou seja, o limite legal foi ultrapassado em apenas 0,07% (R\$ 90.092,82), que poderia ser, de pronto, afastada a falha. Ademais, levando em consideração que o Município recebeu nos dias 30 e 31 de dezembro, ou seja, dois últimos dias do ano, um repasse total de R\$ 4.066.788,42, o Relator entende ser relevável a eiva, com emissão de recomendação a atual gestão para que evite a repetição da falha.

### Uso irregular de Inexigibilidade de Licitação, no valor de R\$ 114.375.345,24, referente a 375 procedimentos resultantes de “credenciamento” de profissionais para atuação no interior de serviços municipais de saúde.

A Unidade Técnica destacou que o uso de inexigibilidades para a contratação de profissionais médicos configurou, durante a gestão do ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga, uma diretriz política em detrimento da adequação do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde às demandas da população e da realização de concurso público.

Na defesa, o ex-Gestor suscitou preliminar de mérito, no sentido de afastar a irregularidade, haja vista que as contratações dos profissionais da saúde são de competência exclusiva do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei Municipal nº 2.182/90.

A Auditoria não acatou a argumentação apresentada pelo ex-Prefeito e manteve a irregularidade em tela.

O Relator acolhe o entendimento da defesa, sobretudo porque a origem desta eiva decorreu do Processo da Prestação de Contas de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (Processo TC nº 07071/21).

Naquele processo, apesar de o Relator ter concordado em tese com o entendimento da Auditoria, sopesou que muitos desses credenciamento são feitos com instituições médicas especializadas (pessoas jurídicas), que ajudam no atendimento de demandas nem sempre capazes de serem supridas por instituições públicas, a exemplo da FAP FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA, HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA, CLIPSI SERVIÇOS HOSPITALARES S/S LTDA, OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE LTDA e INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE C. GRANDE SC LTDA.



## PROCESSO TC N° 07612/21

Portanto, permanece o entendimento deste este relator de que a constatação merece recomendação ao atual gestor do Fundo para que procure, em articulação com o Chefe do Poder Executivo, restabelecer o quadro próprio de pessoal na área da saúde, credenciando prestadores de serviços apenas de forma suplementar.

### Contratação irregular temporária por excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público

O Relator informa que na prestação de contas do exercício anterior, 2019 (Processo TC 09031/20), a Auditoria registrou a mesma irregularidade. Naquele processo, julgado na sessão do dia 09 de junho de 2021, ou seja, já quando as presentes contas se encontravam no Tribunal de Contas, a decisão do Pleno, seguindo o entendimento do Relator, foi no sentido que as constatações da Auditoria não deveriam comprometer as contas prestadas, sem prejuízo da recomendação à atual gestão municipal no sentido de regularizar o quadro de pessoal do município, extinguindo as contratações temporárias irregulares e de adotar o concurso público como regra para a admissão de pessoal, devendo as contratações temporárias somente serem efetivadas dentro dos ditames constitucionais e legais que regem a matéria.

A decisão levou em consideração o lançamento do Edital de Concurso Público nº 001/2014, que está sendo examinado no Processo TC 11850/16, em fase de análise de defesa, bem como o Edital de Concurso Público nº 001/2020, de setembro de 2020, tramitando no Processo TC nº 15882/20, que resultou na nomeação de 17 dentistas e 104 médicos.

### Não recolhimento de parte das obrigações patronais devidas ao INSS, no valor de R\$ 15.827.713,58

Consoante o apurado pela Auditoria na tabela à fl. 10501, as obrigações patronais estimadas importam em R\$ 39.415.175,99, enquanto que os recolhimentos somam em R\$ 23.587.462,41, correspondendo a 59,84% do total devido. Além do recolhimento normal, tem-se, de acordo com o SAGRES, que as despesas empenhadas no elemento “469077 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado”, cujo credor é a Delegacia da Receita Federal, relativamente à amortização de dívidas previdenciárias, o montante despendido de R\$ 6.896.242,48 (vide quadro a seguir), que acrescido ao valor apontado pela Auditoria como recolhido de R\$ 23.587.462,41 no exercício, perfaz o total repassado ao RGPS de R\$ 30.483.704,89, que representa 77,34% do total devido, afastando a eiva para efeito de parecer contrário, como tem decidido o Pleno, devendo, no entanto, comunicar o fato à RFB para as providências que entender pertinentes.

Unidade Gestora	Elemento	Fornecedor	Nº do Empenho	Valor - R\$
Prefeitura Municipal de Campina Grande	77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL	3406	73.947,04
			3399	6.162,17
			3397	130.052,07
			3396	868,43



## PROCESSO TC N° 07612/21

			3395	120.310,67
			3019	6.154,33
			2839	128.764,43
			2837	120.310,67
			2835	868,43
			2372	73.947,04
			2371	127.489,54
			2369	6.145,96
			2367	120.310,67
			2355	868,43
			2074	126.227,27
			2072	120.310,67
			2071	6.137,62
			2070	868,43
			1896	120.310,67
			1893	6.129,25
			1891	124.977,50
			1890	868,43
			1618	6.119,32
			1617	868,43
			1616	23.145,36
			1479	6.108,35
			1478	23.145,36
			1477	868,43
			1269	868,43
			1268	6.095,83
			1267	23.145,36
			1266	73.947,04
			1265	123.740,10
			1026	868,43

mld

Fl. 17/25



## PROCESSO TC N° 07612/21

			1025	6.081,20
			1023	73.947,04
			1022	122.514,95
			853	73.947,04
			851	868,43
			850	121.303,91
			849	6.063,43
			402	120.102,88
			401	73.947,04
			400	868,43
			399	6.048,29
			312	4.379.690,08
			187	6.028,43
			186	1.020,38
			182	118.913,75
			178	73.947,04
<b>TOTAL</b>				<b>6.896.242,48</b>

### Discrepância entre informações contábeis do IPSEM e da Edilidade

A Unidade Técnica expôs que, nos autos do Processo TC 07357/21 - PCA 2020 do Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande, consoante as informações prestadas diretamente pelo gestor do IPSEM, as contribuições patronais recebidas pelo RPPS teriam o valor de R\$ 32.801.578,66, enquanto que a Edilidade registrou despesas com obrigações patronais para o RPPS no total de R\$ 46.892.168,34.

Em sua defesa, o ex-prefeito alega, em suma, que parte das contribuições patronais foram escrituradas no IPSEM como aportes financeiros para amortização do déficit atuarial, ademais, também menciona os restos a pagar que foram pagos ao IPSEM em 2020.

A Auditoria não acatou as alegações da defesa.

A Assessoria do Relator, com base nos dados do SAGRES, verificou que as despesas com obrigações patronais para o RPPS totalizaram R\$ 48.227.863,88, distribuídas nas seguintes unidades orçamentárias: Câmara Municipal (R\$ 276.427,52), Secretaria de Administração (R\$ 11.740.319,20), Secretaria de Educação (R\$ 21.183.037,80), Fundo Municipal de Saúde (R\$ 13.968.811,34), Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (R\$ 938.845,71) e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (R\$ 120.422,31).

**PROCESSO TC N° 07612/21**

Além destas despesas, em 2020, foram pagos ao IPSEM restos a pagar de contribuições patronais do exercício de 2019, no valor de R\$ 2.253.147,09, distribuídas nas seguintes unidades orçamentárias: Secretaria de Administração (R\$ 822.589,38), Secretaria de Educação (R\$ 319.731,47), Fundo Municipal de Saúde (R\$ 1.041.987,62) e Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (R\$ 68.838,62).

Somando-se todos os dispêndios registrados pelas mencionadas unidades orçamentárias, obtém-se o valor de R\$ 50.481.010,97 (R\$ 48.227.863,88 + R\$ 2.253.147,09).

Ressalta-se que, conforme demonstrativo à fl. 9799, a contabilidade do IPSEM registra que as receitas de contribuição patronal arrecadada pelo Instituto importaram em R\$ 32.801.578,66, e também foram contabilizados R\$ 17.699.245,43 a título de aportes financeiros para amortização do déficit atuarial, que somadas atingem o valor de R\$ 50.500.824,09.

Confrontando-se os dispêndios registrados pelas unidades orçamentárias (R\$ 50.481.010,97) com a receita registrada na contabilidade do IPSEM (R\$ 50.500.824,09), constata-se uma diferença relevável de apenas R\$ 19.813,12. Ademais, o Relator ressalta que o ex-prefeito, por não ser ordenador de despesas, não pode ser responsabilizado pela divergência.

**Crescimento do déficit atuarial e perda de sustentação financeira do RPPS em face da política de pessoal implementada durante a gestão**

A Unidade Técnica asseverou que “ao longo da gestão do gestor o déficit atuarial cresceu de R\$ 729,9 milhões, no final de 2012, para R\$ 1.866,6 milhões, em 2020, crescimento de quase 156% - quase três vezes mais do que a variação do IPCA entre dezembro/12 e dezembro/20 – 54%” (ver quadro à fl. 9800). Ademais, a Auditoria expôs a diminuição das disponibilidades da Autarquia Previdenciária, que, ao final de 2020, importavam em apenas R\$ 5.335.205,88, frente a uma folha de benefícios que em dezembro/2020 somavam R\$ 9.858.376,15. Ressaltou que a gestão do ex-prefeito “não implementou medidas capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ao contrário, com sua política de pessoal contribuiu decisivamente para o aumento do desequilíbrio atuarial e financeiro”.

Em suma, a defesa alega que “em todos os anos a gestão aplicou integralmente a alíquota proposta pelo estudo técnico”, mencionando que por meio da Lei Complementar Municipal 145/2019, mesmo com a aplicação da alíquota suplementar indicada pelo cálculo atuarial, a gestão alterou as alíquotas ordinárias de 11% para 14%. O ex-prefeito sustenta, ainda, que o aumento do déficit decorreu de diversos fatores, citando os seguintes: reajustes salariais realizados com base na lei do piso dos professores, que era de R\$ 1.450,54 em 2012 passando para R\$ 2.886,15 em 2020; a ausência de repasses previdenciários pela administração anterior de aproximadamente 45 milhões de reais, fazendo “com que o RPPS tivesse que utilizar suas reservas financeiras para arcar com o pagamento dos benefícios de manutenção do Órgão, o que derreteu tais reservas de forma absurda durante longos oito anos”, enfatizando que tomou medida no sentido de “retomar os repasses previdenciários obrigatórios e ordinários e parcelar todos os débitos”; uma significativa queda na arrecadação do RPPS, em 2017, “em razão da possibilidade legal aberta pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/2017 e por lei municipal autorizativa, de que os municípios pudessem (re)parcelar seus débitos previdenciários em 200 (duzentas) vezes”; o aumento de concessões de aposentadorias, notadamente em 2015 e 2016, com as notícias de uma possível



## PROCESSO TC N° 07612/21

reforma da previdência, ressaltando que “em um intervalo de 10 anos entre 2010 e 31 de dezembro de 2020, o total de beneficiários do regime teve um aumento de aproximadamente 46%”.

O ex-prefeito ainda menciona que “o RPPS está em franca recuperação das suas reservas e, desde o parcelamento em 2013 e dos reparcelamentos em 2017, as parcelas vêm sendo pagas pelo ente de forma absolutamente tempestiva, inclusive, com antecipação de parcelas de períodos futuros (existem parcelas pagas já de 2034) justamente para que possa o RPPS recompor suas reservas”, bem como, que direcionou as receitas oriundas do leilão do pré-sal, no valor de R\$ 4.979.664,82, diretamente para o IPSEM. Por fim, a defesa sustenta que o ex-prefeito “buscou e conseguiu, por todos os meios a atenuação do déficit atuarial e amenizar a dilapidação das reservas financeiras, que havia ocorrido em momento anterior à sua gestão”.

O Relator esclarece que a questão previdenciária municipal já foi abordada na prestação de contas do exercício anterior, em que a Auditoria no Item 13.8 da relatório preliminar (Processo TC 9031/20), tratou do tema, não como irregularidade, mas sugerindo a adoção medidas no sentido de promover o incremento de arrecadação do RRPS visando garantir a sustentabilidade do regime próprio no longo prazo. Na sessão do dia 09/06/21, por meio do Acórdão APL TC nº 00220/2021, foi emitida recomendação à atual gestão municipal no sentido de adotar medidas, a partir da avaliação atuarial, de forma a equacionar os déficits financeiros e atuariais do Regime Próprio de Previdência, a qual deva ser renovada nos presentes autos.

Quanto aos aspectos relacionados à área da Educação, relativamente ao descumprimento da meta de atender pelo menos 25% os alunos em escolas de tempo integral prevista no Plano Nacional de Educação (PNE), descumprimento da meta de possuir pelo menos 50% das escolas da rede municipal com jornada integral de ensino prevista no PNE funcionamento do ano letivo de 2020, descumprimento das metas bienais fixadas para o IDEB com elevado risco de não cumprimento da meta prevista para 2021 (ano da pandemia), e devolução de recursos de Convênios firmados com a União em face da ausência de implementação de medidas administrativas e de falhas no planejamento das ações, resultando em “prejuízo” estimado de R\$ 14,1 milhões à sociedade, a própria Auditoria informou que todos esses aspectos já foram analisados no âmbito da prestação de contas da Secretaria de Educação, exercício de 2020 (Processo TC 07442/21). Mas por entender que o Chefe do Poder Executivo tem co-responsabilidade com a gestão da Educação, fez reproduzir na sua prestação de contas as constatações verificadas nas contas da referida secretaria.

Da mesma forma, ocorreu na área da Saúde, em que a Auditoria registrou seguintes fatos, a partir de dados abordados também na PCA do FMS: baixa aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde voltados à Atenção Básica, descompasso entre recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde e os indicadores de desempenho avaliados com violação do dever de cuidar da saúde das pessoas com vistas à redução do risco de doenças e de outros agravos e, ainda, não priorizou as atividades de prevenção, e falta de manutenção nas instalações das unidades básicas de saúde.

Registre-se que essas observações da Auditoria não envolveram ações ou omissões ocorridas somente no exercício em apreciação, mas fatos ocorridos no período de 2013 a 2020. É importante salientar também que esses importantes registros quanto à verificação do cumprimento de metas nas áreas de educação e saúde somente passou a constar na prestação de contas do Poder Executivo no último exercício da gestão (2016-2020), o que deve ser mitigado na presente



## PROCESSO TC N° 07612/21

prestação de contas, cabendo às recomendações sugeridas pela Auditoria em seu relatório preliminar para a atual gestão.

Por fim, além das elvas apontadas na gestão do ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga, a Auditoria também apontou falhas de responsabilidade dos ex-gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Sra. Eva Eliane Ramos Gouveia (período de 01/01 a 07/04/2020) e Sr. Maésio Tavares de Melo (período de 08/04 a 31/12/2020), razão pela qual foram citados para a apresentação de defesa, todavia deixaram escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação. As irregularidades apontadas foram as seguintes:

### Ausência de encaminhamento de documentação afeita às despesas com subvenções sociais

A Unidade Técnica apontou a necessidade dos ex-gestores do FMAS apresentarem os instrumentos de fomento ou colaboração firmado com as Organizações Sociais contempladas com recursos públicos municipais em 2020, e as evidências de atendimento dos requisitos previstos na Lei 13019, de 31/07/14 e alterações posteriores, inclusive as correspondentes prestações de contas.

O Relator, com base no SAGRES, procedeu o levantamento dos gastos com subvenções sociais realizados nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, consoante demonstrado na tabela a seguir, constatando que as despesas são corriqueiras e atendem a diversas entidades que desenvolvem atividades sociais no município de Campina Grande. Cumpre salientar que, nas prestações anteriores do FMAS, a Auditoria não apontou qualquer irregularidade na realização das despesas. Assim, o Relator entende ser suficiente a aplicação de multa aos citados ex-gestores do FMAS pelo não encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, e de recomendação a atual gestão municipal para que os dispêndios com subvenções sociais sejam fundamentados por meio de instrumentos de fomento ou colaboração firmado com as Organizações Sociais contempladas e que observem os requisitos previstos na Lei 13019/14 e alterações posteriores.

Unidade Gestora	CPF/CNPJ	Entidades Beneficiadas	2017	2018	2019	2020
FMAS de Campina Grande	8854226000161	ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO C. GRANDE	10.000,00	25.000,00	60.000,00	60.000,00
FMAS de Campina Grande	70097894000165	Assoc. de Pais e Amigos dos Excepc. de C.G. APAE CG	40.000,00	40.000,00	96.000,00	96.000,00
FMAS de Campina Grande	9426528000100	ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE CÂNCER ESPERANÇA E VIDA	6.000,00	3.000,00	0,00	0,00
FMAS de Campina Grande	8854515000160	Casa Da Criança Dr João Moura	30.000,00	30.000,00	72.000,00	72.000,00
FMAS de	5977746000173	CASA DE ACOLHIDA SÃO	0,00	7.500,00	18.000,00	18.000,00



## PROCESSO TC N° 07612/21

Campina Grande		PAULO DA CRUZ				
FMAS de Campina Grande	9241167000119	Casa de Caridade Padre Ibiapina	5.000,00	5.000,00	12.000,00	12.000,00
FMAS de Campina Grande	8329567000118	Casa Do Menino ( Irmã Zuleide Porto)	10.000,00	25.000,00	60.000,00	60.000,00
FMAS de Campina Grande	3265138000100	Centro De Recuperação Homens De Cristo	17.500,00	17.500,00	42.000,00	42.000,00
FMAS de Campina Grande	8580367000133	Coordenação Dos Clubes De Mães De Campina Grande	10.000,00	10.000,00	24.000,00	24.000,00
FMAS de Campina Grande	70098835000101	Grupo De Apoio À Vida - Gav-Manoel Val	7.500,00	7.500,00	18.000,00	18.000,00
FMAS de Campina Grande	24107609000122	GRUPO DE VOLUNTÁRIAS DE CAMPINA GRANDE	42.500,00	42.500,00	102.000,00	102.000,00
FMAS de Campina Grande	18200545000107	INSTITUIÇÃO SOCIAL O RESGATE CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS	7.500,00	7.500,00	18.000,00	18.000,00
FMAS de Campina Grande	8705576000166	Instituto De Educ. E Assist. Aos Cegos Do Nordeste	25.000,00	25.000,00	60.000,00	60.000,00
FMAS de Campina Grande	1431463000170	Movimento de Ajuda Alimentar - MANJAR	0,00	0,00	12.000,00	12.000,00
FMAS de Campina Grande	20400751000102	Rede Feminina De Combate Ao Câncer	20.000,00	20.000,00	48.000,00	48.000,00
			<b>231.000,00</b>	<b>265.500,00</b>	<b>642.000,00</b>	<b>642.000,00</b>

Elevado volume de recursos em disponibilidade ao final do exercício diante da existência de inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade social no município O Relator, com base no SAGRES, verificou que ao final do exercício de 2019 as disponibilidades do FMS somavam R\$ 1.513.219,57, aumentando para R\$ 5.029.163,52 ao final de 2020, apresentando um acréscimo significativo de R\$ 3.515.943,95 (232%) nas disponibilidades, comportamento não condizente com a quantidade de pessoas em situação de vulnerabilidade social que necessitam do atendimento do município, principalmente se levarmos em conta a pandemia da Covid-19, que

mld

Fl. 22/25



## PROCESSO TC N° 07612/21

aumentou exponencialmente à procura por benefícios assistenciais por parte da população. Ressalta-se que dentre as disponibilidades ao final de 2020, pode-se destacar o saldo da conta nº 40728-3 do Banco do Brasil (R\$ 1.760.924,75) que movimenta os recursos recebidos mediante transferências do Fundo Nacional de Assistência Social referentes à Proteção Social Básica que engloba os serviços de Proteção e Atenção Integral às Famílias (PAIF), de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas Idosas e com Deficiência.

A tabela a seguir evidencia como se processou o valor das disponibilidades ao longo do tempo, sendo possível verificar que o incremento começa a ficar significativo a partir do mês de abril/2020, coincidindo com o início da gestão do Sr. Maésio Tavares de Melo (período de 08/04 a 31/12/2020). Diante dos fatos, o Relator entende pela aplicação de multa ao citado ex-gestor, bem como de emissão de recomendação à atual gestão municipal para que otimize a aplicação dos recursos destinados à assistência social de modo a atender o maior número possível de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Mês/Ano	Disponibilidade em R\$
dez./19	1.513.219,57
jan./20	1.359.672,41
fev./20	1.014.863,01
mar./20	1.199.589,84
abr./20	2.731.950,20
mai./20	2.545.679,33
jun./20	3.838.682,74
jul./20	4.270.293,25
ago./20	4.516.227,37
set./20	5.396.981,62
out./20	5.603.568,84
nov./20	5.420.382,95
dez./20	5.029.163,52

Feitas essas considerações, o Relator vota pelo(a):

1. EMISSÃO de parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 136, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE das contas de gestão do Fundo do Trabalho de Campina Grande (Processo nº 07588/21), do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do



## PROCESSO TC N° 07612/21

Adolescente (Processo nº 07578/21), do PROCON Municipal (Processo nº 06547/21) e do Fundo Municipal de Meio Ambiente (Processo nº 06139/21), cujos processos foram anexados aos presentes autos, uma vez que a Auditoria examinou os atos de ordenação de despesas relacionados a estas entidades e não apontou a ocorrência de qualquer irregularidade;

3. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade da Sra. Eva Eliane Ramos Gouveia (período de 01/01 a 07/04/2020) e do Sr. Maésio Tavares de Melo (período de 08/04 a 31/12/2020), na condição de ex-gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, respectivamente;
4. APLICAÇÃO de multa à Sra. Eva Eliane Ramos Gouveia, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face da eiva referente à ausência de encaminhamento de documentação afeita às despesas com subvenções sociais;
5. APLICAÇÃO de multa ao Sr. Maésio Tavares de Melo, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das eivas referentes à ausência de encaminhamento de documentação afeita às despesas com subvenções sociais e ao elevado volume de recursos em disponibilidade ao final do exercício diante da existência de inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade social no município;
6. ENVIO de todas as recomendações sugeridos pela Auditoria no Item 18.3 do relatório de fls. 9811/9813; e
7. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS para as providências que entender cabíveis.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N° 07612/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE (PB), Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, relativa ao exercício financeiro de 2020, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão dos ordenadores de despesas, a aplicação de multa, emissão de recomendações e comunicação à RFB;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento de voto dos conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.



## PROCESSO TC N° 07612/21

João Pessoa, 07 de junho de 2023.

Assinado 14 de Junho de 2023 às 11:25



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2023 às 08:41



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2023 às 09:09



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 13 de Junho de 2023 às 10:11



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL

Assinado 13 de Junho de 2023 às 09:03



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 13 de Junho de 2023 às 09:32



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO